A ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA SOBRE OS VALORES PAGOS PELAS CAIXAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (TIPO FECHADO) AOS PARTICIPANTES DO PLANO DE BENEFÍCIO, A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Luciana Cerqueira Menezes é bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes, Advogada e ex-aluna da escola Superior da Magistratura de Sergipe (ESMESE).

RESUMO: Trata-se da ilegalidade da incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementos de aposentadoria de entidade de previdência privada complementar. A cobrança dessa exação viola o ordenamento jurídico, especificadamente os preceitos inscritos nos artigos 43 e 97, I, do Código Tributário Nacional. Primeiro, porquanto o recebimento da referida complementação não constitui ato gerador do imposto de renda; segundo, porque tal proceder transgride o postulado do *nom bis in idem*.

PALAVRAS-CHAVE: cobrança ilegal; imposto de renda; benefício; complementação de aposentadoria; previdência privada; *bis in idem*.

ABSTRACT: This analysis is about illegality from exaction of income tax about values correspondent to the retirement pension's complement received from complementary private pension company. The exaction of this tax transgresses legal command specifically the articles 43 and 97, I, from National Tributary Code. That is, firstly, because the receiving of the mentioned complement values does not establish generating fact of income tax and second, for the reason that it infringes the principle *nom bis in idem*.

KEY-WORDS: illegal exaction; income tax; benefit; retirement pension's complementation; private pension company; *bis in idem*.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Previdência Complementar do Tipo Fechada; 3. Da Impossibilidade de Tributação dos Complementos de Aposentadoria pelo imposto de Renda: não ocorrência do fato gerador; 4. Da Impossibilidade de Tributação dos Complementos de Aposentadoria pelo Imposto de Renda: *Bis in Idem*; 5. Inexistência da Relação jurídico-tributária; 6. Conclusão; 7. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Em apertada síntese, aponta-se como fundamento jurídico da ilegalidade em comento, o fato de que os complementos de aposentadoria pagos pelas Caixas de Previdência são apenas o reembolso das contribuições feitas pelos segurados ao longo de sua atividade remunerada, não podendo, pois, serem tidos por acréscimo patrimonial, a fim de ensejar a tributação pelo Imposto de Renda.

Deste modo, conclui-se pela impossibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre os complementos de aposentadoria percebidos pelos participantes, visto que tal fato não concretiza a hipótese de incidência legalmente prevista para este imposto, qual seja, o incremento do valor líquido do patrimônio.

Observe-se que as entidades de previdência privada complementar de tipo fechada diferem substancialmente das seguradoras privadas dotadas de finalidade lucrativa. Nestas, os benefícios baseiam-se em resultados financeiros calculados a partir de uma poupança programada, paga mensalmente pelo segurado, daí porque o valor dos benefícios pode configurar, em alguns casos, efetivo aumento de patrimônio, tributável pelo Imposto de Renda.

Impende analisarmos detalhadamente o funcionamento destes fundos.

2. A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO TIPO FECHADA

A Previdência Complementar Privada tem sua origem histórica nos fundos de pensão formados no início do século por grupos de funcionários públicos, com o fito de possibilitar o pagamento de pensões às suas viúvas e herdeiros.

Com o decorrer dos anos, estas instituições foram se disseminando, reunindo mais beneficiários e oferecendo novos benefícios; outrossim, passaram a atuar de forma mais significativa no mercado de capitais, a fim de garantir o aumento de seu patrimônio, que funciona como garante dos benefícios por si assegurados. Este contexto demandou uma regulamentação específica destas instituições por parte do Estado, o que veio a ocorrer com a edição da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Nesse ínterim, a Previdência Oficial demonstrou sua inaptidão para garantir, aos seus beneficiários inativos, o pagamento de benefícios de valor igual à sua última remuneração, quando em atividade. Em consequência, a Constituição Federal de 1988, especialmente após as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, reconheceu a importância das entidades de previdência complementar que, suprindo esta deficiência da Previdência Oficial, possibilita aos seus participantes a complementação dos benefícios pagos pelo Regime Geral, impedindo-lhes uma queda brusca e significativa do padrão de remuneração e, enfim, da própria qualidade de vida, na transposição para a inatividade remunerada.

Como sabido, as entidades de previdência privada podem ser de tipo fechado ou de tipo aberto, em função da sua relação com os participantes de seu plano de benefícios. As instituições fechadas são, por definição contida no art. 4º, I, da Lei nº 6.435/77, aquelas acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas, denominadas patrocinadoras.

Sendo entidade de previdência privada fechada, o Fundo não pode ter fins lucrativos (art. 4º, § 1º, da Lei nº 6.435/77). Destarte, os rendimentos e ganhos de capital produzidos por seu patrimônio não podem ser distribuídos entre seus participantes.

Resulta daí que, a exemplo do que ocorre nos Regimes Oficiais de Previdência Social, todas as entidades de previdência privada fechadas devem pautar sua atividade no princípio do equilíbrio atuarial, que impõe a harmonização dos binômios receita-despesa e prêmio-benefício.

Pela equação receita-despesa, tem-se que o custo total dos benefícios garantidos aos participantes não pode exceder o total das receitas advindas das contribuições previstas em normas regulamentares, quais sejam, a contribuição dos participantes/

empregados e a contribuição patronal. Daí resulta a obrigação de que as entidades fechadas realizem avaliação atuarial ao final de cada exercício (art. 43, da Lei nº 6.435/77). Daí, também, a norma contida no art. 16, § 2º, do Plano de Benefícios nº 01, no sentido de que *"nenhuma obrigação poderá ser criada ou majorada sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura"*.

Destarte, os fundos de pensão de previdência privada de tipo fechado, por injunção legal expressa (art. 4º, § 1º, da Lei nº 6.435/77), não podem ter fins lucrativos, atuando mediante a exigência de pagamento do prêmio do seguro, como contraprestação.

Já os fundos de pensão divergem essencialmente das entidades de previdência complementar privada dotadas de fins lucrativos. Neles, o patrimônio é formado exclusivamente a partir das contribuições dos participantes e do empregador/patrocinador, sendo posteriormente acrescido também pelas mesmas contribuições e pelos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo próprio patrimônio.

A atuação da entidade no mercado financeiro não se presta à produção de lucro, para posterior distribuição entre os beneficiários do plano, mas apenas e tão somente para constituir reservas técnicas que funcionarão como garantia de pagamento dos benefícios, calculados na forma prevista em regulamento.

Nesse passo, imperioso trazer a lume a lição irrepreensível de MISABEL DERZI E SACHA CALMON[1] acerca dos métodos de financiamento de seguro:

> "Existem dois métodos de financiamento de seguros. O *método da distribuição ou repartição e o método da capitalização*. O regime de distribuição ou repartição consiste em procurar equilibrar a receita e a despesa por determinado período (um ano, seis meses). À medida que chegam os ingressos, vão sendo feitos os gastos. Nesse sistema, as contribuições são baixas no início, mas tendem a subir mais rapidamente com o aumento dos

[1] DERZI, Misabel e COELHO, Sacha Calmon Navarro, *"A Imunidade das Entidades Fechadas de Previdência Privada (Fundos de Pensão) e a Constituição de 1988"*, *in Pareceres*, Rio de Janeiro, Forense, 1995.

segurados e dos beneficiários. *Os prêmios são pagos pelos empregados ativos, na esperança de que, no futuro, a próxima geração custeie a sua aposentadoria. Esse fenômeno é chamado de contrato entre gerações.* Quando não é possível aumentar os prêmios, o Estado tem de cobrir o déficit (muitas vezes imprevisível ou elevadíssimo, como em fases de recessão, desemprego, alta inflação e guerras), razão pela qual *somente as seguradoras públicas, mantidas pelo Estado, podem se utilizar dessa técnica* (embora, em muitos casos, as dificuldades para financiamento sejam de tal ordem, que os benefícios desçam a patamares baixíssimos).

No regime dos fundos de reserva (capitalização), cada geração de segurados contribui para formar os recursos necessários aos próprios benefícios futuros. Como observa Gustavo Arce Cano.

'Quase nada do ingresso das quotas atuais é empregado para pagar prestações aos segurados desta geração, daí que elas se acumulam nos primeiros anos. *A inversão desse capital reunido produz juros, ainda que moderados, permitindo manter os prêmios no mesmo nível que ao princípio...*

O regime de repartição poderia chegar, com um maior número de beneficiários, a ser sumamente custoso com o passar dos anos, o que ocasiona o fracasso do seguro social... O regime de capitalização, é certo, acumula capital porque os ingressos são muito superiores aos gastos para poder constituir a reserva que responda pelos riscos de longo prazo. Mas grande parte desse capital contribui para fomentar a riqueza da nação, ao voltar ao mercado'." (grifos não originais)

Os fundos de pensão, ao contrário dos Regimes de Previdência Oficial, utilizam-se do método de capitalização para financiamento de seus seguros. Isto significa que os benefícios percebidos pelos segurados (participantes) destes planos são custeados por si próprios, mediante contribuições mensais prestadas enquanto ainda ativos. Estes benefícios irão formar um pecúlio, que futuramente reverterá em seu (dos segurados) favor, sob a forma de renda mensal vitalícia, quando ocorrer um dos eventos aptos a ensejar-lhes a aposentadoria.

Impõe-se, então, haja uma estrita correlação entre o valor do prêmio pago pelo segurado, enquanto ativo, e o valor de seu benefício mensal, considerados os fatores *tempo de contribuição* e *expectativa média de vida*, haja vista que o somatório das rendas mensais auferidas pelo segurado, enquanto perdurar a sua aposentadoria, não pode exceder o valor do pecúlio por si formado, enquanto ativo, sob pena de desmoronamento do sistema previdenciário complementar.

Nesse contexto, a atuação da entidade de previdência no mercado de capitais, mediante investimento de seu patrimônio na captação de juros, serve apenas para *"manter os prêmios no mesmo nível que ao princípio"*, como visto, bem assim para garantir a manutenção da expressão monetária do pecúlio formado pelos segurados, impedindo que este valor seja corroído pelo decurso do tempo e pela ação da inflação.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DOS COMPLEMENTOS DE APOSENTADORIA PELO IMPOSTO DE RENDA: NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Muito já se discutiu, em foros nacionais e alienígenas de debate, acerca do conceito do vocábulo *renda*, para fins de tributação. Quanto a este tema, pondera HUGO DE BRITO MACHADO[2] que *"a formulação do conceito de renda tem sido feita pelos economistas e financistas. Não há, entretanto, uniformidade de entendimento"*. Aduz, ainda, que *"o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo*

[2] MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 218/219.

em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda ou de proventos."

A fim de superar tal dificuldade na formulação do conceito jurídico de renda, o Código Tributário Nacional definiu a hipótese de incidência do Imposto de Renda da seguinte forma:

> "Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
>
> I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
>
> II – de proventos de qualquer natureza, *assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."* (grifos não originais)

A formulação em destaque representa a aplicação, no âmbito da tributação pelo Imposto de Renda, da *teoria do acréscimo patrimonial.* Assim, como pontua HUGO DE BRITO MACHADO[3], *"não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo."*

No mesmo sentido, o magistério fecundo de RUBENS GOMES DE SOUZA, citado por SACHA CALMON[4]:

> "O conceito tributário de renda está baseado na distinção entre renda e patrimônio. Patrimônio (ou capital) é o montante da riqueza possuída por um indivíduo em um determinado momento. Renda é o aumento ou acréscimo do patrimônio, verificado entre dois

[3] Ob. Cit., p. 219.
[4] COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro.* Editora Forense, 3ª edição, p. 449.

momentos quaisquer de tempo (na prática, esses dois momentos são o início e o fim do exercício financeiro)."

Com essas ponderações, conclui-se pela impossibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre os complementos de aposentadoria percebidos pelos participantes, visto que tal fato não concretiza a hipótese de incidência legalmente prevista para este imposto, qual seja, o incremento do valor líquido do patrimônio.

Observe-se que as entidades de previdência privada complementar de tipo fechado diferem substancialmente das seguradoras privadas dotadas de finalidade lucrativa. Nestas, os benefícios baseiam-se em resultados financeiros calculados a partir de uma poupança programada, paga mensalmente pelo segurado, daí porque o valor dos benefícios pode configurar, em alguns casos, efetivo aumento de patrimônio, tributável pelo Imposto de Renda.

Contrariamente, os complementos de aposentadoria pagos pelas entidades fechadas são apenas o reembolso das contribuições feitas pelos segurados ao longo de sua atividade remunerada, não podendo, pois, ser tidos por acréscimo patrimonial, a fim de ensejar a tributação pelo Imposto de Renda.

Noutro discurso, a complementação de aposentadoria representa a reinserção, no patrimônio, de um valor dali retirado e entregue a uma entidade previdenciária para administração e investimento, de sorte a manter-lhe a mesma expressão monetária, ao longo do tempo. Relembre-se que a Caixa de Previdência, sendo entidade fechada, não distribui lucros entre os seus participantes, de sorte que os benefícios por si pagos correspondem, no total, ao fundo monetário formado pelas contribuições do próprio segurado e de seu empregador.

Aliás, o fato de parte da complementação de aposentadoria provir de contribuição patronal não infirma a alegação de inexistência, *in casu*, de acréscimo patrimonial, haja vista que integrava o contrato de trabalho dos segurados a cláusula que previa a obrigação patronal de complementar-lhes a aposentadoria, de sorte que tais valores também representam patrimônio próprio, apenas transferido diretamente do empregador para a entidade privada de previdência complementar.

Relembre-se que, na sistemática anterior àquela introduzida pela Lei n.º 9.250/95, o sujeito ativo do Imposto de

Renda considerava ocorrido o fato gerador no momento de percepção da remuneração, tanto que vedava a dedução, da base de cálculo, do valor da contribuição para a entidade de previdência privada. Noutro discurso, no momento de percepção daquela renda constituída pela remuneração dos participantes, considerava-se ocorrido o fato gerador do Imposto de Renda, incidindo ele sobre a totalidade da receita.

Apenas a partir da edição da Lei n.º 9.250/95, alterou-se o critério jurídico até então adotado pelo sujeito ativo do tributo, considerando-se ocorridos dois fatos geradores distintos: 1) o acréscimo patrimonial decorrente da percepção da contraprestação pelo trabalho, deduzindo-se daí o valor da contribuição para a entidade de previdência privada; 2) o acréscimo patrimonial decorrente da percepção dos benefícios de complementação de aposentadoria. Somente a partir desse momento é que haveria fatos geradores distintos e, via de conseqüência, bases de cálculo também distintas.

Mas é certo que essa mudança de critério jurídico, implementada pela Lei n.º 9.250/95, não pode alcançar os aposentados. Deveras, se a legislação anterior não distinguia dois fatos geradores distintos, reputando ocorrido um único fato gerador no momento de percepção da remuneração, e, em decorrência, fazendo incidir o Imposto de Renda sobre todo o valor percebido, sem exclusão do valor da contribuição para a entidade de previdência privada, não há como a lei nova retroagir, para alcançar fatos geradores já definitivamente ocorridos, sob pena de ofensa ao art. 150, III, "a", da Constituição Federal.

Portanto, quanto aos participantes, a percepção dos benefícios de complementação de aposentadoria não pode ser havida como acréscimo patrimonial, ou seja, como fato gerador do Imposto de Renda, porque esse acréscimo ocorreu – e, portanto, sofreu a devida tributação – no momento de percepção da remuneração pela prestação do trabalho assalariado.

A percepção dos mencionados benefícios deve ser vista apenas como a devolução, à esfera de gestão dos segurados, de um pecúlio formado a partir de suas contribuições mensais e de contribuições patronais, até então administradas por uma entidade de previdência privada.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DOS COMPLEMENTOS DE APOSENTADORIA PELO IMPOSTO DE RENDA: *BIS IN IDEM*

As contribuições dos participantes para a Caixa de Previdência sofreram, sempre, a incidência do Imposto de Renda – Pessoa Física, haja vista que apenas a partir da vigência da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permitiu-se fosse deduzida da base de cálculo mensal daquele imposto os valores das contribuições para entidades de previdência privada. Válido transcrever o dispositivo legal pertinente:

> "Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda poderão ser deduzidas:
> V – as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;"

Por outro lado, as contribuições advindas dos patrocinadores também sofreram a tributação do Imposto sobre a Renda – Pessoa Jurídica, já que integraram a respectiva base de cálculo. Tal cenário legislativo só foi alterado com o advento da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispôs:

> "Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
>
> VIII – as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;"

A despeito da isenção reconhecida às entidades de previdência privada fechadas, os rendimentos e ganhos de capital produzidos por seu patrimônio, inclusive dividendos e juros, não se beneficiam da mesma isenção, sendo tributáveis na fonte, *ex vi* do art. 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 2.065/83.

5. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA

De tudo quanto exposto, conclui-se pela inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os segurados ao pagamento do Imposto de Renda incidente sobre os complementos de aposentadoria que percebem.

Isto, porque, a percepção de tais benefícios previdenciários não enseja acréscimo no patrimônio dos participantes, como visto, constituindo apenas a reversão, em seu favor, do pecúlio formado mediante contribuições mensais realizadas desde a data de sua inscrição como participante do fundo, até a data de preenchimento dos requisitos regulamentares aptos a ensejar a percepção do benefício.

Ora, a obrigação tributária só se configura quando determinada pessoa dá ensejo à ocorrência de um fato que se identifica, em todos os seus pormenores, com a hipótese legalmente prevista como apta a provocar a incidência da regra de tributação. Sem esta completa subsunção do fato à norma de incidência tributária, não há obrigação tributária e, portanto, não se forma a relação jurídica que tem por objeto esta mesma obrigação e por sujeitos a entidade tributante, de um lado, e o sujeito passivo (contribuinte ou responsável) previsto em lei, de outro.

Assim, se a hipótese de incidência do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, sintetizada como acréscimo de patrimônio, e visto que a percepção de complementação de aposentadoria pelos segurados não se enquadra nesta prescrição legal, não há relação tributária que os vincule à entidade tributante, tendo por objeto o pagamento do Imposto de Renda que vem sendo, mensalmente, descontado de seus benefícios previdenciários.

Por outro lado, o direito tributário é informado pelo princípio da legalidade estrita, em função do qual é vedado ao Fisco exigir o pagamento de tributo sem lei que o estabeleça. Mas, para fazer surgir a obrigação tributária, a lei de tributação deve obedecer à tríade existência-validade-eficácia, sem o que ela não estará apta a produzir qualquer efeito sobre fato ou pessoa.

O atributo de validade é conferido à norma jurídica em função da sua compatibilidade ou não com o ordenamento jurídico do país. Bem de ver, nesse passo, que o ordenamento jurídico pátrio não

alberga a dupla incidência da norma de tributação sobre um mesmo fato jurídico (*bis in idem*).

A complementação de aposentadoria percebida mensalmente pelos participantes provêm de um pecúlio já tributado pelo Imposto de Renda em sua formação, em razão da incidência do tributo sobre as contribuições patronais e sobre as contribuições dos empregados.

Assim, as normas que autorizam ou determinam a incidência desse imposto sobre os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada não podem produzir, quanto aos aposentados, efeitos válidos, por incorrerem em hipótese de *bis in idem*.

Destarte, não podem gerar obrigação tributária de pagamento de Imposto de Renda sobre os benefícios em comento.

Inexiste, desta forma, relação jurídica que obrigue os participantes a pagarem Imposto de Renda sobre o que percebem a título de complemento de aposentadoria, mensalmente, em razão do desconto na fonte.

6. CONCLUSÃO

Argumenta-se, que o patrimônio de onde vertem os recursos pagos pela Caixa de Previdência foram tributados pelo Imposto de Renda já em sua formação, seja mediante incidência sobre a contribuição patronal e sobre os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da Caixa, seja principalmente pela incidência sobre a contribuição advinda dos próprios participantes, não podendo, pois haver nova incidência do imposto de renda sobre as parcelas de complemento de aposentadoria.

As contribuições dos trabalhadores para a Caixa de Previdência, sofreram, sempre, a incidência do Imposto de Renda – Pessoa Física, haja vista que apenas a partir da vigência da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permitiu-se fosse deduzida da base de cálculo mensal daquele imposto os valores das contribuições para entidades de previdência privada.

Por outro lado, as contribuições patronais também sofreram a tributação do Imposto sobre a Renda – Pessoa Jurídica, já que integraram a respectiva base de cálculo. Tal cenário legislativo só foi alterado com o advento da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Conclui-se, daí, que o patrimônio de onde vertem os benefícios pagos pela caixa aos participantes foram tributados pelo Imposto de Renda já em sua formação, seja mediante incidência sobre a

contribuição patronal e sobre os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da caixa, seja principalmente pela incidência sobre a contribuição advinda dos próprios segurados, haja vista que, aposentados antes da edição da Lei nº 9.250/95, como visto, não foram aproveitados pela dedução da referida contribuição de base de cálculo do imposto em comento.

Noutro discurso, a origem dos valores ora percebidos a título de complementação de aposentadoria é um fundo formado a partir de contribuições que já sofreram a incidência do Imposto de Renda.

Não obstante, a Lei nº 9.250/95 determina, em seu art. 33, a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos de entidades de previdência privada, dando ensejo a hipótese clara de *bis in idem*, repugnada pelo ordenamento jurídico. Vale transcrever o citado dispositivo legal.

> "Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."

Observe-se que, em relação ao resgate de contribuições, a ilegalidade foi parcialmente corrigida pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

> "Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:
>
> XXXVIII – o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício de entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Reconheceu-se, destarte, que tais valores não poderiam sofrer tributação pelo Imposto de Renda, seja porque o resgate não

configura variação aquisitiva de patrimônio; seja pelo reconhecimento de que já sofreram a tributação pelo mesmo imposto (daí, inclusive, o *dies a quo* fixado – 31.12.95, relacionado com o início de vigência da Lei nº 9.250/95).

Todavia, apesar de concorrerem as mesmas razões de fato e de direito, não foi afastada a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos de entidades de previdência privada sob a forma de benefícios previdenciários, tornando imperiosa a correção desta ilicitude, seja pelo reconhecimento legislativo, seja pela busca de tutela jurisdicional que corrija a ilegalidade perpetrada pela União Federal.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro.* 10 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1990.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário.* 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1991.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro.* Editora Forense, 3ª edição.

DERZI, Misabel e COELHO, Sacha Calmon Navarro, "A Imunidade das Entidades Fechadas de Previdência Privada (Fundos de Pensão) e a Constituição de 1988", *in Pareceres,* Rio de Janeiro, Forense, 1995.

FALCÃO, Amílcar de Araújo. *Fato Gerador da Obrigação Tributária.* 4. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário.* São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. *Curso de Direito Tributário.* 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.